



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2023 PMN**

**IMPUGNANTE: NAJ EMPREITEIRA LTDA**

### **BREVE RELATO**

A empresa NAJ Empreiteira LTDA apresentou impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 209/2023, cujo objeto é “Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada em serviços de drenagem pluvial e pavimentação com fornecimento de materiais, maquinários e equipamentos, através da secretaria de Obras e Serviços de Navegantes/SC.”

Em sua impugnação a empresa NAJ se insurge contra os seguintes pontos:

“[...] Almeja-se, pela presente impugnação, que seja reconsiderado a retificação no ponto, visto que o Assentamento de Galerias corresponde invariavelmente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total contrato, dado à sua relevância, situação evidenciada quando compulsados os itens 1.7, 1.8 e 1.9 da planilha orçamentária, esta que se refere ao assentamento de galerias, os quais somados, alcançam a monta de R\$ 11.210.361,00 (onze milhões, duzentos e dez mil e trezentos e sessenta e um reais), sendo R\$ 21.964.281,98 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um real e noventa e oito centavos) o valor global do Edital.  
[...]

Diante do exposto, solicitamos o deferimento da impugnação, no sentido de reavaliar a exigência de comprovação de capacidade via emissão de CAT, no limite mínimo de 1.100m de Assentamento de Galerias.”

“Solicita-se a revisão no descritivo dos itens 1.47 a 1.52 (TUBO DE PVC ESTRUTURADO PARA DRENAGEM PLUVIAL DN – TUBO RIB LOC) da Planilha de Composição de Preços, ante a gritante dissonância entre o valor da referência e aquela encontrada no mercado atual.  
[...]

É que da composição do quadro anexo relativo a Planilha de Preços, o valor dos itens “TUBO DE PVC ESTRUTURADO PARA DRENAGEM PLUVIAL DN – TUBO RIB LOC” divergem em muito daqueles consultados em orçamento vindicado pela prática de mercado.  
[...]

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação via e-mail ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.”

E ao final requer:



### “3. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, o impugnante vem respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requer seja a presente impugnação ao edital para:

- a. Exigir a comprovação de capacidade técnica do profissional responsável pelos serviços, através de apresentação de Certidão de Acervo Técnico de 1.100m na execução de Assentamento de Galerias;
- b. Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência; e,
- c. Com a republicação do edital, postula-se pela reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o art. 21, § 4 da Lei 8.666/93.”

## **DO MÉRITO**

### **DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E SUPRESSÃO DA EXPERIÊNCIA EM ASSENTAMENTO DE GALERIAS.**

A Impugnante se insurge contra a alteração movida no edital de Pregão 209/2023 publicada em 14/12/2023 onde, a pedido da Secretaria de Obras foi realizada a alteração das exigências de qualificação técnica com a supressão do item de assentamento de galerias:

CI N. 1000/2023

Navegantes (SC), 14 de dezembro de 2023.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
PREFEITURA DE NAVEGANTES

Assunto: Publicação de errata do edital 209/2023.

Com cordiais cumprimentos, esta Secretaria de Obras e Serviços Municipais vem, por meio da presente, solicitar publicação de errata referente ao edital 209/2023 que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE NAVEGANTES/SC.

Onde lê-se:

5.2 A empresa proponente deverá comprovar, através de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado, compatível com o objeto licitado, com Certidão de Acervo técnico do profissional responsável pelos serviços, comprovando ter executado o(s) seguinte(s) item(ns):

| ESPECIFICAÇÃO DAS OBRAS/<br>SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA                                     | COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA<br>MÍNIMA |
|--|------------------------------------|
| Pavimentação   | 10.000 m <sup>2</sup>              |
| Assentamento de tubos de concreto  | 3.262,50 m                         |
| Assentamento de tubos PVC<br>estruturado RIB LOC/similar (PVC<br>corrugado) – Drenagem pluvial | 3.512,50 m                         |



Lê-se:

5.2 A empresa proponente deverá comprovar, através de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado, compatível com o objeto licitado, com Certidão de Acervo técnico do profissional responsável pelos serviços, comprovando ter executado o(s) seguinte(s) item(ns):

| ESPECIFICAÇÃO DAS OBRAS/<br>SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA   | COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA<br>MÍNIMA |
|--|------------------------------------|
| Pavimentação   | 10.000 m <sup>2</sup>              |
| Assentamento de tubos de concreto  | 3.262,50 m                         |
| Assentamento de tubos PVC<br>estruturado RIB LOC/similar (PVC<br>corrugado – Esgoto) –<br>Drenagem pluvial | 3.512,50 m                         |

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e adoção de medidas por ventura necessárias.

Ocorre que, a Impugnante pleiteia exatamente a inclusão novamente da exigência de assentamento de galerias no edital. Contudo, sabemos que a exigência de comprovação de experiência em itens contemplados na licitação é uma questão discricionária e PODE ser exigida a critério do órgão licitante, mas não há uma obrigação de exigir-se experiência em todos os itens existentes na licitação.

Destaca-se ainda, que Administração Pública possui discricionariedade para adotar critérios da adoção de qualificação técnica. Senão vejamos entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. FALHAS EM PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA CONCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Qualquer cidadão é parte legítima para postular a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público por meio da Ação Popular, sendo de se destacar que o interesse no ajuizamento da presente ação constitucional também abrange a tutela preventiva, pois o requisito da lesividade não se confunde com a ocorrência de efetiva lesão. Preliminar rejeitada. 2 - A Administração Pública possui discricionariedade para exigir, para fins de qualificação técnica, requisitos para a comprovação da aptidão dos licitantes para a consecução do objeto do contrato licitado, sendo de se ressaltar que cada exigência deve ser concebida de acordo com as particularidades dos contratos e tendo o interesse público como diretriz. 3 - Relativamente à insurgência dos Autores de que houve falha no projeto básico elaborado para o certame, verifica-se que não



houve demonstração concreta de que as apontadas falhas pudessem comprometer a realização do procedimento licitatório, bem assim malferissem as regras previstas na Lei nº 8.666/93 para a elaboração de projetos básicos (art. 6º, inciso IX; e art. 12). 4 - No que se refere à alegação dos Autores de que o objeto da licitação deveria ser desmembrado em mais concorrências, razão não lhes assiste, pois, além de se tratar de matéria afeta à discricionariedade da Administração, não foi comprovado que a realização da licitação nos moldes em que foi prevista no edital teria causado ou poderia causar prejuízo efetivo ao interesse público. Remessa Oficial desprovida.” (TJ-DF 20130110401175 0002040-75.2013.8.07.0018, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 09/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2016 . Pág.: 422/431).

A qualificação técnica, portanto, “[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, e são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Desta feita, a impugnação não merece acolhimento.

## **DO SUPOSTO VALOR INEXEQUÍVEL**

Com relação ao alegado valor inexequível dos itens, questionamos a Secretaria de Obras que é a solicitante do Pregão em comento. Em resposta, a qual colacionamos a seguir, o valor está de acordo com as cotações de mercado, vejamos:

Já no tocante ao suposto preço inexequível dos itens relacionados aos tubos rib loc, verificamos que a motivação trazida pela impugnante além de superficial, não condiz com a realidade.

A impugnante alega vícios no edital no sentido de que o preço apresentado pela Administração Pública é inexequível, se limitando a apresentar apenas um orçamento dos mencionados tubos, além de apresentar fundamentação genérica sobre a suposta inexequibilidade de valores.

De toda sorte, verifica-se que os preços apresentados pela impugnante são os seguintes:

| Qtde.   | Diâmetro | Preço unit. | Preço total      |
|---------|----------|-------------|------------------|
| 5.000 m | 500 mm   | R\$ 148,49  | R\$ 742.450,00   |
| 1.500 m | 600 mm   | R\$ 178,18  | R\$ 267.270,00   |
| 300 m   | 800 mm   | R\$ 312,52  | R\$ 93.756,00    |
| 100 m   | 1.000 mm | R\$ 515,94  | R\$ 51.594,00    |
| 75 m    | 1.200 mm | R\$ 640,82  | R\$ 48.061,50    |
| 50 m    | 1.500 mm | R\$ 991,30  | R\$ 49.565,00    |
| Total   |          |             | R\$ 1.252.696,50 |



Com o objetivo de traçar um comparativo, segue abaixo os valores obtidos pelo Município constantes na planilha orçamentária:

| Qtde.   | Diâmetro | Custo (R\$/m) | Preço unit. c/ BDI | Preço total      |
|---------|----------|---------------|--------------------|------------------|
| 5.000 m | 500 mm   | R\$ 148,49    | R\$ 157,38         | R\$ 786.900,00   |
| 1.500 m | 600 mm   | R\$ 178,18    | R\$ 188,85         | R\$ 283.275,00   |
| 300 m   | 800 mm   | R\$ 312,52    | R\$ 331,24         | R\$ 99.372,00    |
| 100 m   | 1.000 mm | R\$ 515,94    | R\$ 546,84         | R\$ 54.684,00    |
| 75 m    | 1.200 mm | R\$ 640,82    | R\$ 679,21         | R\$ 50.940,75    |
| 50 m    | 1.500 mm | R\$ 991,30    | R\$ 1.050,68       | R\$ 52.534,00    |
| Total   |          |               |                    | R\$ 1.327.705,75 |

Verifica-se que o valor obtido pela Administração é 5.99% acima do valor obtido pela impugnante, isso se deu em razão da soma do BDI no custo obtido em proposta de orçamento com fornecedor, de forma que não há que se falar de inexecuibilidade do valor apresentado na licitação visto que o valor do custo tanto da impugnante quanto da Administração é o mesmo.

Isto posto, entendemos que a impugnação apresentada pela empresa não merece mérito.

Desta forma, a impugnação não merece acolhimento.

## **DECISÃO**

Considerando os argumentos apresentados pela Secretaria de Obras, e o entendimento jurisprudencial e doutrinário, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa NAJ EMPREITEIRA LTDA para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas na presente decisão.

Navegantes, 27 de dezembro de 2023.

Carla Claudino dos Santos  
Pregoeira